

EXMO(A) SR(A). PREGOEIRO E PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

PROCESSO LICITATÓRIO: 116/2022

TOMADA DE PREÇOS: 05/2022

INTERESSADA: LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME

LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME: CNPJ:14503487/0001-30, com sede na Avenida Ary Barroso, nº262, Jardim Glória, Ubá-MG, CEP:36500-144, por sua sócia administradora CAROLINE DE PAULA BALBINO, ADVOGADA, OAB-MG 109612, CPF:067401406-50, *infra-assinado* (documentos de constituição juntados na habilitação), vêm propor RECURSO em razão da Impugnação de sua Habilitação no processo licitatório em epígrafe, nos termos abaixo indicados:

De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente processo administrativo, INCLUSIVE, o despacho / decisão decorrente do requerimento contido nesta peça processual deverão sair EXCLUSIVAMENTE em nome do advogada CAROLINE DE PAULA BALBINO, OAB-MG 109.612, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Ary Barroso, n.262, Jardim Glória, Ubá - MG, CEP:36500-144, e-mail: legalizar@legalizarconsultoria.com.br, as intimações postais enviadas por esse Órgão Licitante e respectiva Secretaria de Meio Ambiente, SOB PENA DE NULIDADE.

DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Tendo ocorrido sessão licitatória na data de 09 de setembro de 2022, dando à essa recorrente o prazo de 05 dias úteis, encontra-se a presente formalização TEMPESTIVA.

DO CUMPRIMENTO E FIDELIDADE DOCUMENTAL EXIGIDA NO EDITAL

Conforme se observa da ata da sessão pública anexo, a pregoeira com sua expertise analisou a documentação conforme edital e foi claro ao perceber e checar que as empresas participantes do certame juntaram novos documentos após decorridos os 08 dias de prazo para complementação documental.

A empresa recorrente encontrava-se cumprindo INTEGRALMENTE TODA documentação trazida no bojo do edital, para tanto, ponderou que conforme o edital, a documentação juntada pelos participantes, todos eles, com exceção da recorrente, não mantinham Atestado de Capacidade técnica que fosse específico para os projetos licitados, tendo se dado por satisfeita com a documentação trazida pelos participantes concorrentes.

Observe-se que além do atestado de capacidade técnica diversos do objeto licitado, impõe-se o critério administrativo de ESPECIALIDADE. Ao contrário dos concorrentes, a recorrente apresentou ART, LICENÇA AMBIENTAL, PARECER DA SUPRAM, ALÉM DE ATESTADO ESPECÍFICO E CAT COM ACERVO ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO UTC.

neste caso ocorram flagrante desabilitação dos concorrentes, eis que os critério técnicos não comprovam nenhuma atividade específica dos OBJETOS LICITADOS.

No caso em comento, os demais concorrentes do certame mesmo notificados a promoverem a regularização de suas documentações no prazo de 8(oito) dias ofertado pela Pregoeira, se desincumbiram totalmente de provar que mantém CAT especialmente emitida para os procedimentos objetos da licitação, tendo apresentado atestados e CATs sem nenhuma atividade de licenciamento, apenas de elaboração de PCA e RCA que são estudos, não licença ambiental. Não executaram processo com tanta complexidade para sua obtenção, como um processo de LAS/RAS.

Vale ressaltar, que entendendo que a comprovação de execução com satisfação e a própria licença ambiental.

Conforme pode-se observar da documentação trazida pela LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA essa mantém 11 anos no mercado.

Dessa forma, já executou obras de grande vulto, mantendo ainda em seu corpo técnico, a sócia administradora que é ADVOGADA especialista em Direito e Gestão Ambiental, que diferente das demais empresas, oferta seu serviço com equipe multidisciplinar entre advogados e engenheiros, conhecendo as burocracias de forma muito profunda, tendo milhares de cases de sucesso e ZERO MULTA na constância de nossas prestações de serviços.

A DESABILITAÇÃO técnica dos demais concorrentes deve ser medida que se impõe por vários fatores, dentre eles podendo citar:

- Não possuem nenhuma CAT específica, nem similar do objeto licitado, APENAS AFINS; perdendo assim, o propósito de apresentação de CAT;
- Não promoveram a regularização da CAT no prazo designado de 8 (oito) dias ofertado pela Pregoeira para fins de reapresentarem os documentos de validade técnica, tendo sido duvidosamente anexados novos atestados, SEM CONSTAREM NOS CAT (ou seja, IRREGULARES, os atestados apresentados, pois dentre outros: a. Não possui a ART do serviço anexada ou mesmo indicada; b. procurados os processos indicados nos atestados, em especial da empresa EQUILBRE, **após pesquisas no sistemas públicos da SEMAD - SECRETARIA DE ESTADO E DE MEIO AMBIENTE, não foi encontrado qualquer processo de LICENCIAMENTO DA EMPRESA, o que nos leva a crer tratar-se de um ATESTADO FORJADO e elaborado falsamente para a finalidade de ludibriar a municipalidade de Lima Duarte-MG, c. Não comprovaram a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO TENDO APRESENTADO AS LICENÇAS EMITIDAS NOS PROCESSOS, cumprindo assim a exigência editalícia de ter resultado “SATISFATÓRIO” nestes serviços;**

O que ocorre Excelentíssima pregoeira e Procuradoria, que os demais concorrentes da RECORRENTE estão produzindo documentações em data posterior COM DATA RETROATIVA, devendo serem enviadas as cópias do presente processo administrativo para o CREA-MG para apuração de atividade prestada sem a devida RESPONSABILIDADE TÉCNICA EMITIDA JUNTO AO REFERIDO CONSELHO DE CLASSE, determinando as devidas diligências para promoção da penalização por eventual exercício irregular da engenharia.

Encontram-se todas as empresas CIMO, EQUILIBRE, EQUILÍBRIO devidamente DESABILITADOS, encontravam-se inaptos para o presente processo licitatório, sendo temerária a habilitação dos mesmos para a finalidade de abertura das propostas.

O parecer jurídico e a decisão da Pregoeira devem ser pela desabilitação dos concorrentes CIMO, EQUILIBRE E EQUILÍBRIO do presente certame, determinando a abertura do envelope de propostas da RECORRENTE LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME para fins de promover a averiguação dos demais requisitos e possível ganho da licitação para a execução dos serviços contratados.

Por todo o exposto, tendo a vencedora apresentado toda a documentação e atestado no *modus* exigido em edital, encontra-se TOTALMENTE CAPAZ e habilitada a entregar o objeto licitado ao contratante.

DA ESPECIALIDADE DOS ATESTADOS DA LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

A LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, foi mais além; apresentou atestado de capacidade técnica de atividade EXATAMENTE IGUAL AO OBJETO LICITADO.

Ademais, além do CAT, exigido no edital, constando exatamente o objeto licitado, ou seja, TEVE SUA ART EMIIDA EM PROL DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DO EDITAL de forma plena, sendo esses emitidos com ART, e comprovação acessórias anexos no presente processo de **ATESTADP**

ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO, PARECER DA SUPRAM, EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL (ULTIMAÇÃO DO ATO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE FORMA SATISFATORIA), E O PRÓPRIO ATESTADO INDICANDO AS ARTS, que nenhuma das demais empresas apresentaram farta e comprobatória execução desses serviços sendo apenas serviços para empresas em geral e sendo outros serviços totalmente diversos ao objeto licitado, ainda que se tratem de empresas do ramo ambiental, sim prestaram serviços ambientais, MAS NÃO CONFORME EDITAL e não comprovaram assim como a RECORRENTE LEGALIZAR, que cumpriram os critérios técnicos de especialidade exigidos no edital.

A conjugação do inc. II do art. 30 da Lei 5194/66 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes **(JÁ COMPROVADO NO ATO DA ÚLTIMA SESSÃO LICITATÓRIA, PELA RECORRENTE).**

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (grifei)

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados **NÃO** registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART de serviços totalmente diferentes dos OBJETOS LICITADOS, ou seja os concorrentes da recorrente **NÃO DEMONSTRARAM QUE EXECUTARAM SERVIÇOS TÃO BEM QUANTO A RECORRENTE LEGALIZAR**, que data maxima venia, faz toda a diferença na habilitação processual dos interessados.

Acaso a parte recorrente não tivesse provado serviço específico, se justificaria num cenário igualitário das partes, permitir habilitação de

todos, eis que todos prestaram realmente serviços na área ambiental, mas ocorre DOUTOS ANALISTAS E PROCURADORIA, **HAVENDO EMPRESA QUE APRESENTOU ATESTADO, COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE ART E CAT ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO**, não há que se falar em habilitação de todos os interessados eis que configura **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, devendo a PREGOEIRA SE ABSTER DE HABILITAR AS OUTRAS PARTES, EIS QUE PROMOVERÁ UM BENEFICIAMENTO DOS DEMAIS DESPROPORCIONAL E ILEGAL CONTRA A PARTE QUE COMPROVOU TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA NO OBJETO LICITADO.

Imagine-se serviço tão específico quanto engenharia, gestão ambiental, processos burocráticos serem colocados nas mãos de empresas que somente atuaram em serviços diversos do licitado.

Seria o mesmo que contratar profissional médico com exigência de experiência em cirurgia, ou áreas afins à cirurgia, e neste caso, ter este profissional na competição especialista e esse ser obrigado a aceitar a prefeitura habilitando todos os candidatos porque já atuaram em hospitais, MAS NUNCA ATUARAM FAZENDO CIRURGIA. Absurdo com um assunto (LICENCIAMENTO) tão grave quanto uma cirurgia médica, analogicamente falando.

Observe-se que nesse caso da LICITAÇÃO, NENHUM SERVIÇO FOI EXECUTADO OU ENCONTRA-SE EM EXECUÇÃO específico que determine que as partes estarão competindo em igual equilíbrio, caso a pregoeira habilite a todos, portanto, não há que se falar, **sequer em emissão, ainda de ART**, o que é totalmente mandatário e exigível serem anexados aos atestados dos concorrentes, QUE NA VERDADE INEXISTEM.

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003) para demonstração de capacitação técnico profissional em licitações de obras e serviços de engenharia será sempre admitida à apresentação de atestado ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), essas dos concorrentes QUE INEXISTEM SERVIÇO RELACIONADO TÃO IGUAL AO OBJETO LICITADO, QUANTO AO DA LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL.

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos: - Acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, **desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

As empresas que anexaram os referidos atestados, NÃO COMPROVARAM POR ART os serviços prestados de LICENCIAMENTO, MODALIDADE LAS RAS DE UTC E ATERRO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, tendo CUMO atudo somente no cumprimento de condicionante, como TERCEIRIZADA DA EMPRESA DE ENGENHARIA TITULAR, ou seja, sequer foi contratada diretamente e as empresas EQUILIBRE e EQUILÍBRIO nenhuma delas apresentou sequer CAT ou ART, PARECER, OU MESMO UMA LICENÇA SEQUER QUE TENHAM FEITO NESSAS ÁREAS, sendo apenas de serviços e empresas totalmente diferentes dos serviços objetos do edital.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho¹, que **“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”**

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA, uma vez havendo candidato com qualificação comprovada específica, há que se DESABILITAR OS DEMAIS CANDIDATOS QUE EVENTUALMENTE NÃO TENHAM COMPROVADO DOCUMENTAÇÃO EQUIPARADA AO CANDIDATO QUE TENHA MAIS EXPECÍFICA COMPROVAÇÃO DESSES SERVIÇOS REALIZADOS.

Conforme CREA, SEMAD, sites do Google, não foram possíveis localizar as LICENÇAS e serviços indicados nas dos concorrentes CIMO, EQUILÍBRIO E EQUILIBRE.

Portanto Excelentíssima pregoeira e Procuradoria municipal, conclui-se que as tentativas desarticuladas e desorientadas dos concorrentes CIMO, EQUILÍBRIO E EQUILIBRE, somente serviram como meros meios tortos de desqualificação profissional e documental de de suas empresas que CRIARAM, FORJARAM, INDUZIRAM DOCUMENTOS ATUAIS, COM DATAS ANTERIORES PARA TENTATIVA DE LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, que segundo nossa humilde opinião, deve ser respeitada, pois a Prefeitura é detentor da BOA-FÉ EM LICENCIAR ATIVIDADES IMPORTANTES PARA O MUNICÍPIO EM QUE DEVEM SER CONDUZIDAS SOB MUITA RESPONSABILIDADE, ADEMAIS ESTAMOS PRÓXIMOS A LIMA DUARTE, sendo a recorrente uma parceira potencial da municipalidade para outras questões em que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421.

podemos oferecer a partir de nossos profissionais, tais como: **SUORTE JURÍDICO, CRIAÇÃO DE LEIS, NORMATIVOS, TRIBUTOS E todo o treinamento técnico e burocrático administrativo da equipe da Prefeitura de Lima Duarte para operar suas licenças.**

NESTE passo, a LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME é a opção que melhor se enquadra nas especificações técnicas e jurídicas solicitadas no edital.

Conforme art. 30, ad Lei Licitatória, a empresa LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME , cumpre e cumpriu integralmente os requisitos legais, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

LEGALIZAR OK (REGISTRO CREA)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **LEGALIZAR OK (ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS E DA PREFEITURA DE JACEABA, ART, LICENÇA, PARECER SUPRAM, ATESTADO ASSINADO, CAT)**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **(ATA DA LICITAÇÃO)**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(NÃO É O CASO)**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; LEGALIZAR OK (ATESTADO EMITIDO PELOS PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE ASSINADOS POR ELES E PELA RESPONSÁVEL LEGAL PELA LEGALIZAR).**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão

definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **(ATESTADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSITIVO)**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de **alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conclui-se por todo o exposto que a empresa LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME bem com sua documentação encontram-se totalmente hábeis ao fiel convencimento de Vossas Excelências de que encontra-se totalmente HABILITADA e ausentes quaisquer requisitos legais ou editalícios que possam desqualificá-la ou mesmo desqualificar o processo, devendo ser emitido parecer favorável pela ratificação da INABILITAÇÃO das empresas concorrentes, declarando HABILITADA somente a LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL, dando andamento ao procedimento, na forma editalícia.

Requer seja deferido o EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso, requerendo a interrupção do certame até decisão final da PROCURADORIA do município de Lima Duarte-MG.

Portanto, conforme já determinado por vossas excelências, vêm a RECORRENTE LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, requerer.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja deferida a manutenção da TOMADA DE PREÇOS 05/2022, determinando a remessa do presente RECURSO á procuradoria do município afim de emitir parecer sobre o mesmo, pugnando a recorrente pelo DEFERIMENTO integral de sua peça e argumentos, determinando-se ainda:
 1. A DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO dos concorrentes e demais interessados no certame, das empresas **EQUILÍBRIO, CIMO e EQUILIBRE eis que não comprovaram a qualificação especial e a execução pretérita ao processo licitatório através de ART e CAT que executaram serviços específicos do objeto licitado;**
 2. A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME eis que promoveu a comprovação e apresentou toda a documentação comprobatória da EXECUÇÃO SATISFATÓRIA com emissão das licenças aos municípios atendidos nos atestados dos serviços **objetos específicos do edital processo 116/2022;**
 3. Seja encaminhado ao CREA MG documentação do processo afim de apurar os serviços executados pelos profissionais SEM ART das empresas CIMO, EQUILIBRE E EQUILÍBRIO devendo anexar os atestados forjados que se encontram desacompanhados de ART específica emitida e paga com data anterior ao certame, para apuração de crime de exercício irregular e para responderem em

processo disciplinar por falsificação de responsabilidade técnica para o processo administrativo em questão.

- b) Sejam apreciados e acolhidos os documentos juntados requerendo desde já a utilização do próprio processo administrativo licitatório para traslado de provas do mesmo para o recurso aviado, inclusive caso seja determinado apensamento aos eventuais outros procedimentos a serem instaurados na forma requerida neste recurso;
- c) Sejam indeferidos os RECURSOS e ou Impugnações eventualmente aviadas pelos demais interessados eis que desacobertos de documentação capaz de comprovar suas experiências em licenciamentos de mesma natureza aos objetos licitados.
- d) Seja determinada pela PREGOEIRA CHEFE a publicação da decisão de inabilitação dos demais interessados e a habilitação da recorrente LEGALIZAR, devendo serem publicados em diário oficial, devendo ainda serem agendadas as demais fases processuais para fins de continuação do processo em relação tão somente à LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como provas testemunhais, diligências, demais declarações adicionais e periciais a serem oportunamente produzidas.

Pede o JUSTO deferimento.

UBÁ-MG, 16 de setembro de 2022.

CAROLINE DE PAULA BALBINO
ADVOGADA
OAB-MG 109.612
LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME